



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001014-93.2019.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - SSI

ASSUNTO: Repactuação - Contrato nº 10/2019 - Prestação de Serviços de Vigilância armada, ostensiva, preventiva, diurna e noturna - Empresa: **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**. Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 95 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de pedido de repactuação do ano de 2025 ao Contrato nº 10/2019 ([0486187](#)), que tem como objeto a execução de vigilância armada ostensiva, preventiva, diurna e noturna nos prédios da Justiça Eleitoral em Porto Velho. O presente contrato, portanto, encontra-se em plena execução, tendo como contratada a empresa **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** e vigência contratual até a data de 23/12/2025, conforme Termo Aditivo nº 1 (0824578).

02. Inicialmente foi juntada Informação nº 50/2025 - SSI ([1374811](#)) - corrigida pela Informação nº 55/2025 ([1384189](#)), em razão de erro material referente aos valores apresentado naquele documento - a Seção de Segurança Institucional (SSI) unidade gestora do contrato, comunica o pedido de repactuação feito pela empresa contratada **RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA** ([1373142](#)) com fundamento na nova Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, CCT 2025/2026 ([1370479](#)), por meio da qual se demonstra a elevação dos salários e outros custos decorrentes, a exemplo de atualização dos valores do auxílio-alimentação, do vale-transporte, da assistência médica e da contribuição para associação esportiva da categoria. Notícia, ainda, a SSI que a contratada encaminhou as Planilhas de Custos e Formação de Preços atualizadas ([1373148](#) e [1374809](#)), a qual não houve reparos nos cálculos e valores apresentado, e que não será necessário reforço à Nota de Empenho 2025NE000163 para o exercício de 2025.

03. Por meio do Despacho nº 1510/2025 da lavra do GAB-SAOFC ([1375395](#)), o feito foi remetido à SECONT para elaboração de minuta de apostila e a esta Assessoria para análise jurídica.

04. Elaborada a minuta da Apostila nº 3, a SECONT juntou o instrumento no evento [1384483](#). Por fim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação da minuta citada ([1384488](#)).

É o necessário relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo:

05. Verifica-se que a presente contratação se encontra instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que o Contrato Administrativo nº Contrato nº 10/2019 ([0486187](#)) **continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.**

06. Nessa linha, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo, a saber, possibilidade de repactuação, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

2.2 Da repactuação pretendida - Possibilidade jurídica:

07. Inicialmente, registra-se que várias são as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito das repactuações de contratos de prestação de serviços contínuos por via dos Acórdãos TCU nº 474/2005 – Plenário e 1563/2004 - Plenário.

08. Veja-se, ainda, nesse sentido, o art. 55 da Instrução Normativa MPDG nº 05/2017- aplicável ao regime jurídico da Lei nº 8.666/93 e que teve sua aplicação autorizada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26/12/2022 também ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 - a saber:

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

09. Assim, na esteira do Acórdão Plenário nº 1.574/2015, da IN MPDG nº 05/2017 e com fulcro na análise técnica da gestão contratual

(Informação nº 50/2025 – [1374811](#)), parecem aplicáveis as regras da repactuação registradas no Contrato Administrativo nº 10/2019 ([0486187](#)), o qual prevê expressamente as situações de repactuação nas hipóteses de majoração dos valores de mão de obra, conforme registro na **Cláusula Décima Oitava** do ajuste.

10. Dessa forma, tratando-se de requerimento de repactuação fundado em majoração decorrente de elevação dos custos de mão de obra, além de outras verbas descritas na informação citada, em razão de CCT efetivamente demonstrada na solicitação de repactuação ([1370479](#)) e na análise da unidade gestora da contratação, com previsão expressa no art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/2018, Acórdão Plenário TCU 1.563/2004 e no art. 54 da IN/MPDG nº 05/2017, esta Assessoria Jurídica entende que estão presentes os requisitos para o deferimento da repactuação pleiteada, ademais lastreadas por cláusulas contratuais.

11. Deferida a repactuação aqui analisada, entende-se que a majoração dos valores contratados para os postos de trabalho constantes do contrato originário é devida desde a data de início da data-base da CCT em comento ([1370479](#)), qual seja, 01/03/2025. Nesse compasso, o período está albergado pela regra permissiva do **art. 58, III, da IN MPDG nº 05/2017**, disposição analogicamente integrante do contrato celebrado pelas partes, a teor da Cláusula Décima Oitava:

Art. 58 - Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - **em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.** [GRIFO NOSSO]

12. Neste caso, **para os serviços prestados até a presente data** a Administração apenas arcará financeiramente com a diferença entre os valores já pagos à contratada e aqueles objeto desta repactuação, na forma prevista no **parágrafo único do art. 58, da IN/MPDG nº 05/2017**:

Parágrafo único - Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

2.3 Da necessária atualização da garantia:

13. O Contrato nº 10/2019 ([0486187](#)) estabeleceu a obrigação de a empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, verbis:

DA GARANTIA

(Artigo 55, VI, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA NONA – Para assegurar a plena execução do presente ajuste e com fundamento nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n. 8.666/93, a CONTRATADA deverá apresentar a GARANTIA no valor de R\$ 89.254,98 (oitenta e nove mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), correspondente a **5% (cinco por cento) do valor total deste instrumento contratual**, a qual deverá ter prazo de validade de 03 (três) meses após o término do período de execução contratual, devendo ser observados os seguintes requisitos:

(...)

Subcláusula Quinta – **A garantia deverá ser renovada a cada prorrogação contratual e complementada a cada repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro ou acréscimo quantitativo do contrato.**

(...)

14. Por sua vez, a Corte de Contas orienta no sentido de que: “Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção” (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. **Acórdão 859/2006 Plenário (Sumário)**

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 265/2010 Plenário.**

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 Plenário.**

15. Nessa linha, deverá apresentar, **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do Termo Aditivo, complementação da garantia contratual para no valor correspondente de 5% (cinco por cento) sobre o valor do referido instrumento**, em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/93 e nos termos e condições do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93, consoante regras estabelecidas na Cláusula Nona do Contrato originário.

III - ANÁLISE DA MINUTA DE APOSTILA

16. Como relatado, juntou-se aos autos a minuta da Apostila nº 3 ao Contrato nº 10/2019 ([1378757](#)) para o registro da repactuação pretendida. Após análise de seus aspectos formais, verifica-se que o referido instru-

mento contempla a contento as informações necessárias e suficientes ao propósito do ato sob exame neste parecer, motivo pelo qual conclui-se que está em **conformidade** com as regras do art. 55 da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara. Destarte, a referida minuta está **apta**, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

17. Verifica-se, ainda, que a SECONT também inseriu na minuta ([1384483](#)) a cláusula que disciplina a obrigação de apresentação de garantia contratual, exigência com expressa previsão na Cláusula Nona do ajuste originário. Nessa linha, conforme já registrado no item 15 deste parecer, deverá a contratada ser notificada para apresentar a renovação da garantia dimensionada ao novo prazo de vigência do contrato, devendo a gestão do contrato observar o seu cumprimento.

IV – CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, com fulcro nos elementos existentes nos autos, principalmente no teor da informação proferida pela Seção de Segurança Institucional, unidade gestora do contrato ([1374811](#)), na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, opina esta Assessoria Jurídica:

I - pelo deferimento da repactuação nos exatos termos demonstrados pela unidade gestora ([1374811](#)) e planilha de cálculo ([1373148](#) e [1374809](#)), de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 ([1370479](#)), com fundamento no **art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/18, pelo Acórdão TCU nº 1.563/2004 - Plenário e pelo art. 54 da IN/MPDG nº 05/2017**, ademais, reprise-se, com expressa previsão na **Cláusula Décima Oitava** do Contrato nº 10/2019;

II - pela consequente atualização dos valores do Contrato nº 10/2019, nos termos do quadro demonstrativo apresentado pelo gestor em sua informação e nas planilhas de cálculos das repactuações;

III - pela observância de que a repactuação pleiteada é retroativa a 1º de março de 2025, data-base da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 ([1370479](#)); assim a Administração apenas arcará financeiramente com a diferença entre os valores já pagos à contratada e aqueles objeto desta repactuação, na forma prevista no contrato, nos termos do parágrafo único do artigo 58, da IN/MPDG nº 05/2017.

i. há informação no processo da existência de recursos orçamentários para suporte da despesa no exercício corrente na Nota de Empenho 2025NE000163, conforme indicado pela Informação nº 50/2025 da SSI ([1374811](#)).

19. Verifica-se que o termo da Apostila nº 3 carreado aos autos ([1384483](#)), sob o aspecto formal, encontram-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, estando apto, portanto, a produzir os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração, motivo pelo qual, **para cumprimento do artigo 38, parágrafo único, do diploma legal referido, esta Assessoria Jurídica APROVA os referidos termos.**

i. Enfatize-se a necessária atualização da **garantia contratual**, com previsão na Cláusula Nona do Contrato nº 10/2019.

20. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Resolução TRE-RO nº 11/2022 (Regimento Interno do Corpo Administrativo), incumbe a esta unidade jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, a exemplo de cálculos e planilhas.

À consideração da autoridade competente.